**Perguntas – Seminário 3 – 18/05/2018**

Seria a flexibilidade no cumprimento da decisão, concedida pela Suprema Corte dos EUA às instituições educacionais no caso *Brown II*, um modelo a ser adotado no Brasil, a fim de ser garantida maior eficácia às decisões em ações coletivas que condenem o ente público a garantir o direito à educação infantil? Responda criticamente.

Em reportagem[[1]](#footnote-1) escrita por Livia Scocuglia ao Consultor Jurídico, em 04/09/2013, foi mencionado que Ada Grinover criticou a falta de diálogo entre juízes e autoridades públicas, pois “...*esses atores poderiam tornar as sentenças mais justas e exequíveis, sabendo que diversas decisões não podem ser executadas por falta de orçamento, estrutura e equipamentos, por exemplo*”. Nesse sentido, SOUZA (2017) relatou que a decisão do caso estudado adotou diretrizes em busca de uma reforma estrutural que se apoiou em uma descentralização do poder de decisão e fiscalização para os tribunais locais. Esse tipo de postura seria possível e recomendável a um país como o Brasil, considerando sua dimensão geográfica e sua organização política e judiciária?

O texto do Fernando Garcia Souza trata, em grande medida, da eficácia da sentença em ações coletivas de alta complexidade e abrangência. Igualmente, é identificado pela Susana Costa a dificuldade de eficácia (dimensão substancial) das decisões prolatadas em processos de interesse transindividual. A decisão das *class actions, caso Brown vs Board of Education*, foi complexa e muito detalhada, como resposta à complexidade do caso. Se por um lado, a Corte reconhece as suas limitações, descentralizando a decisão e a fiscalização para os tribunais locais, com o intuito de dar mais efetividade à decisão, por outro, a mudança na realidade social foi percebida somente dez anos depois, tendo em vista, segundo a crítica, a flexibilização excessiva da Suprema Corte na implementação da decisão. Dessa forma, em ações de alta complexidade e abrangência nacional, recomenda-se prolação de uma sentença mais específica e incisiva do judiciário, ou uma atuação mais descentralizadora que reconhece os seus limites de implementação de políticas públicas e monitoramento?

1. SCOCUGLIA, Livia. **Política pública deve ser discutida em ação coletiva.**2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-04/politica-publica-discutida-acao-coletiva-ada-grinover>. Acesso em: 16 maio 2018. [↑](#footnote-ref-1)